



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (do Poder Executivo)

#### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. CUSTÓDIO MATTOS e outros)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso XI do art. 37, constante do art. 1.º da Proposta, e ao art. 10 da PEC, as seguintes redações:

“Art. 37. ....

.....

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio mensal do Governador para os Estados e o Distrito Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça para os membros do Ministério Público dos Estados, ressalvadas as disposições constantes dos arts. 128, I, d, 93, V e 27, § 2.º, e o subsídio mensal do Prefeito para os Municípios, ressalvada a disposição do art. 29, VI.”*

.....

*Art. 10. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite a remuneração mensal ou subsídio do Governador para os Estados e o Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça para os membros do Ministério Público dos Estados, ressalvadas as*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*disposições constantes dos arts. 128, I, d, 93, V e 27, § 2.º, e a remuneração mensal ou subsídio do Prefeito para os Municípios, ressalvada a disposição do art. 29, VI.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Através de acréscimo de redação ao dispositivo que trata do teto de remuneração, constante do inciso XI, do art. 37, pretende o Governo Lula incluir o subteto, como limite, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Da mesma forma como já se verificou no âmbito da União tomado o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, para definir o teto, cogita a proposta de instituir um subteto único em cada um desses entes federados, adotando como paradigma o subsídio do governador ou do prefeito.

A CCJR propôs mudanças que, fugindo desta filosofia inicial, ensejam um subteto diferenciado por Poder, em cada ente federado, o que evidentemente não representa uma solução compatível com o espírito do Constituinte nesta matéria, e, de um certo modo, do próprio Governo Lula.

Em razão do exposto, surgiu a presente emenda que mantém a intenção do subteto único, excepcionando da sua aplicação as situações que obedecem a rito próprio, como é o caso dos membros do Poder Judiciário e Ministério Público e dos detentores de mandato eletivo.

Assim, ficam esses últimos, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinados ao teto, enquanto que todas os demais servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como funcionários das estatais e de outros órgãos da Administração Pública terão como subteto o subsídio mensal do Governador ou Prefeito.

Sala das Reuniões, de julho de 2003

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**  
PSDB-MG